

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de
11 de julho de 1994, e dá outras
providências.

Faço saber que o Presidente da República, adotou a Medida Provisória nº 1.644-41, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º. A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

..... "

(NR)

Art. 2º. Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre o curso de formação para ingresso na magistratura e os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção dos magistrados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR E DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - Enfam, cumprindo o previsto no art. 105, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República e considerando o decidido pelo Conselho Superior na sessão de 6 de junho de 2011.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
CURSOS DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA
MAGISTRATURA.

Art. 1º. O curso de formação para ingresso na carreira da magistratura constitui etapa final do concurso para seleção de magistrados e destina-se aos candidatos aprovados nas etapas anteriores do concurso público, não podendo o número de alunos exceder à quantidade de vagas do certame acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 2º. A carga horária mínima do curso de formação para ingresso na carreira da magistratura será de 480 (quatrocentas e oitenta) horas-aula, distribuídas em 4 (quatro meses).

Art. 3º. O candidato, durante o curso de formação, fará jus a uma bolsa não inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo inicial da carreira a que o concurso se refere.

Art. 4º. O candidato, no decorrer do curso, será avaliado quanto ao conteúdo programático e à conduta mantida no período.

Parágrafo único. Essa avaliação, sempre que possível, será baseada no estudo de casos e realizada com equipe multidisciplinar formada de profissionais como psicólogos, pedagogos, psiquiatras e outros médicos especialistas.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 067, DE 03 DE JULHO 2009

Dispõe sobre normas para a realização do concurso público para investidura no cargo de juiz federal substituto, no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, incs. VI, VII, VIII e IX, do Regimento Interno e, tendo em vista o decidido no Processo n. 2008162328, na sessão realizada em 24 de junho de 2009,

resolve:

Art. 1º O concurso público para ingresso na carreira de juiz federal é regulamentado por esta resolução.

.....

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 50. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, não abrangendo os concursos em andamento. Conselho da Justiça Federal

Parágrafo único. As disposições relativas ao curso de formação somente terão vigência depois da publicação de lei específica que discipline a concessão do pagamento do auxílio financeiro.

Art. 51. Fica revogada a Resolução n. 41, de 19 de dezembro de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA